



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 4557/2016

Por despacho da Ex.^{ma} Vogal do Conselho Superior da Magistratura, de turno, de 21 de março de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.^{mo} Juiz de Direito da Instância Local de Oeiras, Secção Criminal, juiz 3, Dr. Fernando Manuel Dias Pereira, desligado do serviço para efeitos de aposentação por limite de idade, com efeitos reportados a 14 de fevereiro de 2016.

22 de março de 2016. — A Vogal do CSM, *Maria Cecília de Oliveira Agante dos Reis Pancas*.

209460682

Despacho (extrato) n.º 4558/2016

Por despacho da Ex.^{ma} Vogal do Conselho Superior da Magistratura, de turno, de 21 de março de 2016, no uso de competência delegada, é o Ex.^{mo} Juiz de direito, Dr. António Alberto Barbosa Ferreira de Pinho, desligado do serviço para efeitos de aposentação compulsiva, com efeitos reportados a 16.10.2015.

22 de março de 2016. — A Vogal do CSM, *Maria Cecília de Oliveira Agante dos Reis Pancas*.

209460747



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016

O Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014 estabelece requisitos uniformes aplicáveis ao reporte de informação financeira para fins de supervisão no que diz respeito às áreas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. Nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014 tem apenas por objeto a prestação de informação financeira para fins de supervisão em base consolidada, pelo que as autoridades competentes podem impor requisitos relativos ao reporte de informação financeira em base individual.

Neste sentido, o Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão, tendo em conta a necessidade de se dispor de informação financeira comparável em relação às entidades supervisionadas significativas e menos significativas, veio estabelecer a informação financeira para fins de supervisão, em base individual, a reportar por aquelas entidades às autoridades nacionais competentes. Trata-se do «FINREP em base individual».

Adicionalmente, os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, relativos a entidades significativas e menos significativas supervisionadas, incluindo as sucursais estabelecidas num Estado-Membro participante do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) por uma instituição de crédito estabelecida num Estado-Membro não participante no MUS, destinam-se a assegurar que aquelas entidades supervisionadas reportam às autoridades nacionais competentes um conjunto mínimo comum de informações. Considera-se ainda conveniente que as autoridades nacionais competentes recolham a informação mínima necessária num quadro de reporte mais vasto que sirva também para outros fins para além dos de supervisão, tais como fins macroprudenciais e fins estatísticos.

O FINREP em base individual aprovado pelo presente Aviso permite, por um lado, a obtenção de dados comparáveis para proceder à análise da situação financeira e prudencial e, por outro lado, o desenvolvimento e implementação de um conjunto único de regras harmonizadas de supervisão na União Europeia.

A implementação do FINREP em base individual visa, assim, garantir uma prática de supervisão conforme com os «Princípios Fundamentais de Basileia III para uma Supervisão Eficaz», que estabelecem que a atividade de supervisão é realizada tanto em base consolidada como em base individual.

Finalmente, o presente Aviso assinala a relevância de solicitar o envio de informação financeira que permita a supervisão e análise dos riscos na perspetiva macroprudencial, a agregação de dados para fins estatísticos, a compilação de informação para a totalidade do sistema bancário, bem como o cumprimento de requisitos de reporte internacionais.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprova o seguinte Aviso:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

Este Aviso regulamenta o reporte de informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macroprudenciais, a apresentar ao Banco de Portugal pelas seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito, com exceção das caixas económicas anexas;
- b) Empresas de investimento; e
- c) Sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro.

Artigo 2.º

Reporte de informação

1 — As instituições de crédito, com exceção das caixas económicas anexas, remetem ao Banco de Portugal, em base individual, os elementos previstos no Anexo I ao presente Aviso, do qual faz parte integrante.

2 — As empresas de investimento e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro, remetem ao Banco de Portugal, em base individual:

- a) Quando o total do seu ativo seja, há pelo menos três trimestres consecutivos, igual ou superior a 3000 milhões de euros, os elementos previstos no Anexo I ao presente Aviso, do qual faz parte integrante;
- b) Quando o total do ativo seja, há pelo menos três trimestres consecutivos, inferior a 3000 milhões de euros, os elementos previstos no Anexo II ao presente Aviso, do qual faz parte integrante.

3 — Para o efeito do disposto no n.º 2, nos casos em que o ativo da entidade não tenha permanecido acima ou abaixo de 3000 milhões de euros durante três trimestres consecutivos, tem-se como referência para a constituição do dever de reporte o total do ativo no último trimestre de atividade, para entidades já estabelecidas, ou na data de início de atividade, no caso de novas entidades.

Artigo 3.º

Forma do reporte

As entidades enumeradas no artigo 1.º procedem ao envio do reporte de informação a que se refere o presente Aviso, em formato XBRL, através do serviço de reportes contabilísticos da área de supervisão da BPNNet.

Artigo 4.º

Periodicidade do reporte

1 — O reporte da informação é remetido ao Banco de Portugal com uma periodicidade trimestral, até aos dias 12 de maio, 11 de agosto, 11 de outubro e 11 de fevereiro relativamente a cada trimestre do ano, respetivamente.

2 — O quadro 40.1 constante no Anexo Ido Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, a que se refere o Anexo I do presente Aviso, é enviado com uma periodicidade anual, até ao dia 11 de fevereiro.

3 — Quando a data limite para envio do reporte terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 5.º

Situação Analítica

As entidades enumeradas no artigo 1.º continuam a reportar a situação analítica, nos termos previstos na Instrução n.º 23/2004.

Artigo 6.º

Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2014.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de março de 2016. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Anexo I

1 — Em cumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do Banco Central Europeu de 17 de março de 2015, relativo ao reporte de informação financeira para fins de supervisão (Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE), bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F07.00, F15.00, F16.02, F16.04, F16.05, F16.06, F16.07, F22.01, F22.02, F30.01, F30.02, F31.01 e F31.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão).

2 — O preenchimento dos modelos segue as instruções constantes do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, da Comissão.

Anexo II

1 — Em cumprimento do n.º 2 do artigo 2.º do presente Aviso, as entidades enviam os elementos previstos no Anexo II do Regulamento (UE) n.º 2015/534 do BCE, bem como os elementos previstos nos quadros («código de modelo») F09.02, F13.01, F13.02, F13.03, F31.01, e F31.02, que constam no Anexo III do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão.

2 — O preenchimento dos modelos segue as instruções constantes do Anexo V do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, da Comissão.

209468004

**ERC — ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL****Regulamento n.º 348/2016****Regulamento que estabelece as regras sobre a transparência dos principais meios de financiamento e sobre o relatório anual de governo societário das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.**

A Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

No artigo 5.º, relativo à transparência dos principais meios de financiamento, prevê-se a aprovação, pela Entidade Reguladora para a

Comunicação Social (ERC), de regulamento que fixe a periodicidade da obrigação da informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas por aquela lei.

O artigo 16.º prevê que as entidades que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social devem enviar anualmente à ERC um relatório de governo societário, estipulando que as informações a incluir são definidas em regulamento da ERC.

Como tal, compete ao Conselho Regulador da ERC aprovar o presente regulamento, dando assim cumprimento ao disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, tendo optado, por uma questão de sistematização e legibilidade, bem como para maior facilidade dos regulados, por condensar num só regulamento os atos normativos previstos nos referidos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Ainda por uma questão de simplicidade operacional, a ERC está a desenvolver uma plataforma digital, através da qual serão comunicadas pelos regulados, de forma cómoda, célere e económica, as informações exigidas pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Refira-se, por último, que o presente regulamento foi objeto de consulta pública, estando o relatório desta consulta disponível no sítio eletrónico da ERC.

Assim, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e da alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador da ERC aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I**Objeto**

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento define a natureza dos dados que devem ser comunicados à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) relativos aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social e a periodicidade dessa comunicação.

2 — O presente regulamento define ainda as informações que devem ser incluídas no relatório anual de governo societário das pessoas coletivas que, sob forma societária, prosseguem atividades de comunicação social.

CAPÍTULO II**Principais meios de financiamento**

Artigo 2.º

Destinatários

1 — Todas as pessoas singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros para a sua gestão.

2 — A obrigação prevista no número anterior não é aplicável às pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada.

Artigo 3.º

Fluxos financeiros

1 — As pessoas singulares ou coletivas que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC as informações relativas aos seguintes indicadores financeiros:

- a) Capital próprio;
- b) Ativo total;
- c) Passivo total;
- d) Resultados operacionais ou resultados antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos;
- e) Resultados líquidos;
- f) Montantes dos rendimentos totais;
- g) Montantes dos passivos totais no balanço;
- h) Montantes totais dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas.